

TC 001.169/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Kennedy/TO

Responsável: Maria Dalva Medeiros de Sousa (CPF: 714326.041-04), ex-prefeita (gestão: 2009 - 2012)

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito - julgamento pela irregularidade c/ débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - Mtur, em desfavor da ex-prefeita de Presidente Kennedy, - TO, Senhora **Maria Dalva Medeiros de Sousa, CPF: 714326.041-04**, (gestão 2009 a 2012), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio no 0472/2009 (Siafi 703.703), celebrado com aquele Município, com vigência de 16/06/2009 a 17/09/2009, tendo por objeto realização do 1º Rodeio Show de Presidente Kennedy, conforme Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Conforme extrato registrado no Siafi (peça 1, p. 141) o convênio previa o valor total de R\$ 104.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 foram repassados pelo concedente e R\$ 4.500,00 a título de contrapartida do convenente.

3. Do montante pactuado, segundo consta no extrato do convênio no Siafi (peça 1, p. 44) a totalidade dos recursos financeiros de responsabilidade da União foram repassados, conforme ordem bancária no 2009OB801103, de 31/07/2009.

4. O ajuste previa a apresentação da prestação de contas final até 17/10/2009, conforme doc. de peça 1, p. 50.

5. Por meio do Ofício n. 292/2009/GAB. PREFEITA, de 23/11/2009 (peça 1, p. 54), a Sra. Maria Dalva Medeiros de Sousa encaminhou, a título de prestação de contas, documentação que, analisada pela concedente (Parecer de Análise de Prestação de Contas 701/2010 (peça 1, p. 56-65)), de 19/4/2010, foi considerada insuficiente para que permitisse a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário novas diligências junto ao Convenente, efetuado em 02/08/2010 (peça 1, p. 66).

6. A responsável encaminhou novos esclarecimentos (peça 1, p. 70-71 e 82) que resultaram na Nota Técnica de Reanálise 1111/2010 (peça 1, p. 72-79), de 22/10/2010, onde verificou-se uma proposta de glosa de despesas no valor de R\$ 69.500,00, com ressalvas técnicas e financeiras, bem como, no Parecer de Reanálise 1226/2011 (peça 1, p. 84-89), 3/5/2011, reduzindo a proposta de glosa de despesas para o valor de R\$ 30.600,00. O Despacho CEAPC (peça 1, p. 90), de 3/5/2011, e o Ofício n. 469/2012/AECI/MTur, 21/6/2012 identificaram possível tentativa de fraude na comprovação dos referidos eventos, uma vez que foram apresentadas fotografias com indícios de sobreposição de imagens.

7. Por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 0389/2013 (peça 1, p. 98-104) foi estabelecida a necessidade de apresentação pela responsável de novos documentos ou esclarecimentos. O órgão instaurador desta tomada de constas especial adotou as providências pertinentes à ampla

defesa e o contraditório mediante expedição dos ofícios de notificação dos responsáveis (peça 1, p. 105-108).

8. Em 10/10/2013, o Ministério do Turismo emitiu Despacho (peça 1, p. 113-114) deliberando pela instauração desta Tomada de Contas Especial, seguido pelo Relatório de TCE 525/2010 (peça 1, p. 135-139), de 16/10/2014, concluindo pelo dano ao erário federal do valor original de R\$ 100.000,00 sob a responsabilidade da Senhora Maria Dalva Medeiros de Souza, ex-prefeita de Presidente Kennedy/TO.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1937/2014 (peça 1, p. 166-168), concluindo que a responsável supra mencionada encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

10. Em concordância com o citado Relatório de Auditoria, foram emitidos: o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1937/2014); e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 170-178).

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário da SECEX/TO (peça 6), foi realizada a citação da responsável, conforme Ofício 0671-TCU/SECEX-TO, de 21/8/2015 (peça 20), cuja ciência foi dada conforme assinatura aposta nos documentos de peça 21, não tendo, porém, a responsável apresentado suas alegações de defesa e, muito menos, recolhido aos cofres públicos a quantia que lhe é devida.

EXAME TÉCNICO

12. Este processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado tendo em vista as irregularidades na execução física e financeira do Convênio 0472/2009 (Siafi 703.703), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Presidente Kennedy/TO.

13. Consoante informação constante do item 11 acima, a responsável citada neste processo de TCE foi notificada da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe foi imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerada revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

14. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 525/2010 (peça 1, p. 135-139), de 16/10/2014, e o Relatório de Auditoria n. 1937/2014 (peça 1, p. 166-168), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem à responsável em comento, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

15. Regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da

responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a Sra. Maria Dalva Medeiros de Sousa (CPF: 714.326.041-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. **Maria Dalva Medeiros de Sousa** (CPF: 714.326.041-04), ex-prefeita do município de Presidente Kennedy/TO, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data de 31/7/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c) aplicar à senhora **Maria Dalva Medeiros de Sousa** (CPF: 714.326.041-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.



Secex/TO, em 22 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Cícero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9